SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007086-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: AMENT TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA
Requerido: Procurador Regional da Comarca de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

Pela r. decisão de fls.190/192, foi indeferida a liminar pelo i. Juiz Auxiliar.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 202).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 203/218, alegando, sucintamente, inadequação da via processual, bem como não haver permissivo legal para a compensação dos créditos decorrentes de precatórios de natureza alimentar.

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 227/229).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ela e a autoridade coatora.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança

pleiteada.

Os créditos da impetrante são alimentares.

A cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

A atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. **Ressalvados os créditos** definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

§ 2º <u>As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelhase ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada, não sendo o caso, ainda, de se suspender a exigibilidade do crédito, pois a hipótese dos autos não se enquadra nas previstas legalmente.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão, bem como do indeferimento da liminar pela Superior Instância, conforme solicitado a fls. 260.

Presto informações em relação ao Agravo de Instrumento, conforme segue abaixo.

Transmita-se, **com urgência**, à Superior Instância pela internet ou facsímile.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em atenção ao contido o ofício nº 1650/2015, datado de 30 de julho de 2015, no qual figura como agravante **Ament Transporte e Logísticas** e como agravada a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, passo a prestar a Vossa Excelência as informações solicitadas.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMENT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo PROCURADOR REGIONAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a declaração do direito líquido e certo à compensação. Alega, em síntese, que é titular de créditos vencidos e não pagos emitidos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos por força de cessão de crédito de precatório, fazendo jus, portanto, à compensação, sendo que a negativa constitui abuso de poder e afronta a direitos e princípios constitucionais.

Pela r. decisão de fls.190/192, o i. Juiz Auxiliar denegou a liminar.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 202).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 203/218, alegando, sucintamente, inadequação da via processual, bem como não haver permissivo legal para a compensação dos créditos decorrentes de precatórios de natureza alimentar.

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls.

227/229).

Por sentença prolatada por este Juízo foi denegada a

segurança.

Sendo o que havia a informar, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO

Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

DESEMBARGADOR DA SEÇÃO DE PROCESSO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CAPITAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA